



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER RELATOR COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO ao Projeto de Lei nº 3.426\2016 de autoria da Vereadora ELLIS REGINA que dispõe sobre a higienização dos carrinhos de compras utilizados pelos clientes de supermercados e similares no âmbito do Município de Porto Velho.

RELATOR: Vereador **CHICO LATA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3.426/2016, de autoria da vereadora Ellis Regina que apresenta sua estrutura em quatro artigos impondo a obrigatoriedade que supermercados, hipermercados, mercadinhos, Drogarias, Lojas de Produtos de Beleza e Cosméticos Hortifrutigranjeiros e demais estabelecimentos que disponibilizarem carrinhos ou cestas de compras deverão proceder sua higienização todos os dias.

Nos termos do art. 4º, a vigência começa na data de publicação da lei que, porventura, decorrer da aprovação do projeto, ficando revogadas as disposições contrárias.

O artigo 2º dispõe sobre as imposições de multas nos termos da Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor, aplicáveis na forma dos artigos 57 a 60.

Justifica sua autora que pesquisas indicam que o carrinho de supermercado é o mais infectado.

Cumprida a pauta regimental seguiu para análise dos aspectos referentes à constitucionalidade e legalidade que visam fundamentar sua aprovação.

É o relatório.


Chico Lata

O PODER de legislar converte-se num DEVER de bem legislar
(Eduardo Garcia e Fernandez, Curso de Direito Administrativo)

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

09
Paul

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/RESOLUÇÃO nº253/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, Redação e Técnica Legislativa sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Compete a esta Comissão a verificação de todos os requisitos exigidos para adequada tramitação deste Projeto de Lei, em especial a ausência da violação ao Regimento Interno, a LOM e à Constituição Federal, mas nada há que vede manifestação específica sobre o tema, o que passamos a fazer.

No tocante à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto de matéria de interesse local, tão sabiamente inserida no contexto da Constituição Federal, dando-lhe a autonomia suficiente para legislar sobre matérias que tenham o interesse local como mola mestra.

Em acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições deste poder, não invadindo a esfera da competência de qualquer poder, podendo desta forma legislar, bem como quanto à legitimidade da iniciativa da ilustre vereadora, como membro integrante e participativo desta Casa de Leis. Desta forma a proposta não contraria dispositivo da Constituição Federal ou da nossa legislação municipal, atendidos todos os requisitos necessários à sua aprovação.

Ainda que o mérito não seja atribuição desta Comissão, importante destacar que toda e qualquer medida que tenha por finalidade proteger e resguardar o consumidor final, e que seja tida como elemento crucial na prevenção de doenças, é louvável.

A iniciativa da vereadora Ellis Regina é verdadeiramente oportuna. Ainda que os carrinhos possam ser considerados como cartão de visita de seus estabelecimentos aonde só estes perdem, muitas vezes é importante criar mecanismos que tornem essas práticas obrigatórias.

MAG
Chico Lata

O PODER de legislar converte-se num DEVER de bem legislar
(Eduardo Garcia e Fernandez, Curso de Direito Administrativo)

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



Aliás, a proposta analisada está em perfeita harmonia com o que temos disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 8.078, de 1990, que assegura, como direito básico do consumidor, a proteção da saúde contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.

Desta forma a proposta vem de encontro ao consumidor conferindo-lhe maior proteção à saúde contra os variados riscos que são provocados de forma silenciosa pelas práticas erradas no fornecimento de produtos e serviços.

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade da legislação pertinente.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade. Contudo, tem-se a necessidade de uma alteração no parágrafo único do artigo primeiro substituindo "de" por "que".

Com efeito, há que se considerar ainda, fundamentalmente, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição em termos horizontais.

Seguindo o que institui a legislação vigente existe a justificativa e a possibilidade de que o Município venha a legislar sobre tais temas, além disso, o artigo 30, I e II da CF/88 que confere ao Município a competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por que esta proposta está inserida no rol de competência da municipalidade.

416
Câmara Municipal de Porto Velho
Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

O PODER de legislar converte-se num DEVER de bem legislar
(Eduardo Garcia e Fernandez, Curso de Direito Administrativo)

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



Extremamente louvável a intenção da excelentíssima vereadora, o Projeto apresentado poderá não lograr êxito, tendo em vista o que dispõe o artigo 3º, delimitando atribuição da SEMFAZ, o que vem contrariar o disposto no artigo 65, *ipsi litteris*:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre.

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal. (grifo nosso).**
- V - propostas de orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;
- VI - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Os princípios da harmonia e da independência entre os Poderes se constituem em fonte basilar para solidificação da Democracia, onde cada Poder constituído examina e exara seu entendimento quanto à matéria prevalecendo o interesse público desde que não viole as restrições que a carta magna estabelece de forma taxativa.

Assim, para não prejudicar a matéria em tratativa apresento emenda supressiva, para que a proposta seja aprovada sem qualquer vício que possa deflagrar sua inviabilidade no mundo jurídico. Importante destacar que no senado Lei similar está em trâmite para aprovação o que reforça a importância da matéria.

← A S
Chico Itra
Vice-Prefeito

O PODER de legislar converte-se num DEVER de bem legislar
(Eduardo Garcia e Fernandez, Curso de Direito Administrativo)

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



III – VOTO

Diante de todo o exposto, opino pela APROVAÇÃO Projeto de Lei nº ao Projeto de Lei nº 3.426\2016 de autoria da Vereadora ELLIS REGINA que dispõe sobre a higienização dos carrinhos de compras utilizados pelos clientes de supermercados e similares no âmbito do Município de Porto Velho, acompanhado da e3menda supressiva ao artigo 3º.

Sala de Sessões, PVH/RO, 01 de agosto de 2016.


Vereador CHICO LATA/PP

Relator CCJRT

EM BRANCO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.426\2016 DE AUTORIA DA VEREADORA ELLIS REGINA QUE DISPÕE SOBRE A HIGIENIZAÇÃO DOS CARRINHOS DE COMPRAS UTILIZADOS PELOS CLIENTES DE SUPERMERCADOS E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 3.426\2016.

I - Suprime-se o artigo 3º do Projeto de Lei 3.426\2016

JUSTIFICATIVA

O dispositivo invade competência privativa do poder executivo nos termos da LOM, conforme abaixo.

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre.

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal. (grifo nosso).

(...)

Sala de Sessões, PVH/RO, 01 de agosto de 2016.


Vereador CHICO LATA/PP

Relator CCJRT



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR /2016

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3.426/16.

AUTORIA: Vereadora Ellis Regina Batista Leal

ASSUNTO: “Dispõe sobre a Higienização dos carrinhos de Compras utilizados pelos clientes de supermercados e similares no âmbito do Município de Porto Velho”.

PARECER Nº 137/2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (as),

A **Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação**, em reunião ordinária, realizada nesta data, por maioria de seus membros, deliberou pela aprovação do Voto do **Relator Vereador Carlos Alberto de Lucas-Chico Lata**, que é favorável a aprovação ao Projeto de Lei, com a **Emenda Supressiva ao artigo 3º**. Passando assim a se constituir em **PARECER**, desta Comissão.

É o **PARECER** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, S. M. J.

Departamento Legislativo das Comissões, 15 de agosto de 2016.


Vereador Everaldo Fogaça
Presidente/CCJR

Ver. Edemilson Lemos de Oliveira

Membro


Ver. Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata

Membro